Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 50/56 - Doc. nº 1 205/56

Art. 1º - O impôsto territorial previsto no artigo 12 — TÍTULO II — do Decreto-Lei nº 195, de 3/3/1 947, com vigência para o exercício de 1 957, passará a ser lançado nas seguintes bases:

a) - ZONA URBANA - 3% (três por cento) sôbre o valor venal do terreno; e

b) - ZONA SUBURBANA - 2,5% (dois e meio por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ - 1º - Fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o acréscimo mencionado no §-1º do mencionado artigo 12.

§ - 2º - Os terrenos ocupados por granjas, chácaras e outras atividades similares, serão lançados nas seguintes bases:

I - ZONA URBANA - 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno; e

II - ZONA SUBURBANA - 1,5% (um e meio por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ - 3º - O acréscimo previsto no §-1º, será sempre lançado nas bases previstas nas alíneas "a" e "b", mesmo se trata do de casos previstos no § anterior.

Art. 2º - As transferências de propriedades de terrenos, serão efetuadas, após o Parecer da Comissão de Avaliação, designada pelo Prefeito Municipal, que opinará pelo valor do imóvel, indicado na respectiva escritura de transação.

Art. 3º - Os terrenos sofrerão alterações em seus impostos, desde que seja constatada a sua valorização, mediante apresentação do instrumento de transmissão de posse ou de compromisso, ou ainda pela Comissão de Avaliação, que serão extensivas aos terrenos circunvizinhos

§-Único - Os proprietários ficarão obrigados ao recolhimento da diferença do impôsto territorial, quando verificada sua valorização, desde a data de sua transação, abrangendo todo o semestre em que coincidir a data na qual foi efetuado aquêle ato.

Art. 4º - O impôsto territorial será lançado sôbre o valor venal do terreno, efetivamente constatado, adotando-se os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º, 3º e do artigo 12 do Decreto-lei nº 195/47.

§-Único - As revisões, fora os casos previstos nesta lei, serão feitas anualmente.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições dos artigos 13, 15 20 do aludido decreto-lei 195/47.

Art. 6º - O impôsto territorial recairá obrigatòriamente, sôbre todos os terrenos situados nas zonas urbana e suburbana do Município.

§ - Único - São isentos dessa obrigatoriedade, exclusivamente os imóveis previstos nas alíneas "a" e "b" do artigo 14, do decreto-lei 195/47.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1 956

a) João Camillo Alves Ferreira

* * *

CONSTA DO PROCESSO Nº 134/56

acw/.